PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044220-97.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: ELISMAR DE JESUS BARROS e outros (3)

Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, ANA LIDIA ABBADE DOS REIS, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS

IMPETRADO: 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Advogado(s):

ACORDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSIVEL A DEFESA DO OFENDIDO — ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PACIENTE FORAGIDO.

PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS EXPRESSOS NA LEI N. 7.960/1989. PACIENTE FORAGIDO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS DA LEI N. 7.960/1989, TEM REITERADAMENTE DECIDIDO SER POSSÍVEL A DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA, TENDO EM VISTA A IMPRESCINDIBILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS E PRESENÇA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DO INDICIADO EM CRIME DE HOMICÍDIO, MORMENTE EM SE TRATANDO DE DELITO DE EXACERBADA GRAVIDADE, COMO NO CASO.

NOTICIADO QUE O MANDADO DE PRISÃO ENCONTRA-SE EM ABERTO ATÉ A PRESENTE DATA, ESTANDO O PACIENTE NA CONDIÇÃO DE FORAGIDO DA JUSTIÇA SEM QUE TENHA

SIDO COMPLETAMENTE ELUCIDADA A DINÂMICA DOS FATOS, "MORANDO EM SÃO PAULO, ONDE EXERCE SUAS ATIVIDADES", SEM SEQUER OFERECER UM ENDEREÇO ESPECÍFICO.

CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8044220-97.2021.8.05.0000, da Comarca de Camaçari/BA, em que figuram como impetrantes os advogados Abdon Antonio Abbade dos Reis, José Henrique Abbade dos Reis e Ana Lidia Abbade Dos Reis; e como impetrado o Juízo da 1ª Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari/BA.

ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado - Por unanimidade. Salvador, 3 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044220-97.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: ELISMAR DE JESUS BARROS e outros (3)

Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, ANA LIDIA ABBADE DOS REIS, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS

IMPETRADO: 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelos advogados ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, OAB/BA 8.976; JOSÉ HENRIQUE ABBADE DOS REIS, OAB/BA 35.136 e; ANA LIDIA ABBADE DOS REIS, OAB/BA 35.262, em favor de ELISMAR DE JESUS BARROS, brasileiro, servente, portador do RG nº 13978385-74 SSP/BA e CPF nº 861.833.785-42, filho de Elizeu de Araújo Barros e Maria Lúcia Pereira de Jesus, residente na Rua dos Rios, nº 36, Verde Horizonte, Camaçari/BA, CEP 42.800-000; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA.

Compulsando os autos, verifica—se que os autos de origem encontram—se tombados sob o número 0700236—75.2020.8.05.0039, com base no Inquérito Policial nº 103/2020, advindo da 4ª Delegacia de Homicídios de Camaçari/BA, o qual relata que, em suma, no dia 30/09/2020, por volta das 12h46min, em lava jato localizado no Campo Pela Porco, Rua Catuama, bairro Acajutiba, Comarca de Camaçari/BA; o paciente e outros teriam cometido o delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro contra a vítima de nome Lucas de Assis Silva, sendo a decretada de prisão temporária do paciente, no bojo do Inquérito, conforme id. 23155696, págs. 19/21, em 28/01/2021.

Em continuidade, colhe—se nos autos que, ao id. 23155696, págs. 16/17, em 19/01/2021, a Autoridade Policial de Camaçari/BA representou pela decretação da prisão temporária do paciente, investigado pela suposta prática do homicídio qualificado acima descrito. Após a manifestação do Ministério Público do Estado da Bahia, o Douto Juízo da 1º Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari/BA, ao id. 23155696, págs. 19/21, em 28/01/2021, deferiu o pedido.

Neste contexto, noticia a petição inicial, impetrada em 17/12/2021, ao id. 23155683, págs. 01/09, que "... não existe, no particular do Paciente, qualquer fundamento idôneo a amparar o Decreto de Prisão Temporária, principalmente, porque, depreende—se dos autos, especificamente dos documentos de fls.183/191, que ora se junta na integra a presente

impetração, toda informação relativa a vida de Elismar de Jesus, inclusive, cópia da RAIS da Carteira de Trabalho.

Além do mais, verifica-se que no próprio Mandado de Prisão constam também os dados do Paciente e endereço do mesmo na Cidade de Camaçari-BA, contudo, é de se constatar pelas informações contidas nos autos, em razão de solicitação do Juízo a Autoridade Policial, que não houve cumprimento do Mandado de prisão, e neste particular, advirta-se, em nada tal fato pode ser atribuído ao Paciente, o que por conseqüência cai por terra o Decreto de Prisão Temporária com base no inciso II, do art. 1º da Lei 7960/89.

Acrescente—se por fim, que a defesa do Paciente, no pedido de revogação da prisão temporária, informa que o Paciente mora em São Paulo, onde exerce suas atividades, não podendo, no momento, comparecer perante ao Delegado que preside o IP, mas prontifica—se a prestar seu depoimento através de videoconferência, e que o mesmo irá se submeter a todo e qualquer ato posterior, extrajudicial ou judicial, que eventualmente seja necessário. Portanto, Exas., não existe de fato no Decreto da Temporária, qualquer dos requisitos elencados no art. 1º da Lei 7.960/89, a ensejar a prisão do Paciente..."

Deste modo, por entender patente o constrangimento irregular a que vem sofrendo o Paciente pelos motivos acima expostos, requer liminarmente a concessão da ordem, para suspender os efeitos do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tempo suficiente para que o mesmo possa se deslocar a delegacia de polícia especializada em homicídios na cidade de Camaçari/ba, determinando a expedição do competente salvo conduto. No mérito, postula pela concessão da ordem em carácter definitivo.

Pedido de liminar denegado ao id. 23169109, págs. 01/03, em 17/12/2021.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 24059860, págs. 01/07, em 26/01/2022, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem, argumentando que, na espécie, o Paciente, sabedor da existência de investigação, permanece evadido, o que daria fundamentação idônea ao decreto constritivo, não havendo ilegalidade a ser reconhecida.

Salvador/BA, 07 de fevereiro de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044220-97.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: ELISMAR DE JESUS BARROS e outros (3)

Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, ANA LIDIA ABBADE DOS REIS, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS

IMPETRADO: 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Advogado(s):

V0T0

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme relatado alhures, pugnam os impetrantes pela concessão da ordem na sua integralidade, de maneira a ser revogada a prisão temporária do paciente, sob o argumento da inexistência dos requisitos insertos na Lei Federal nº. 7960/89 que amparem o referido decreto.

Iniciam os impetrantes argumentando que o Juízo dito Coator fundamentou a prisão temporária como instrumento do inquérito policial, de maneira a possibilitar que a autoridade policial colha elementos indiciários que, doutra forma, seriam inviáveis. Entretanto, aduzem que tal fundamento para a prisão temporária é inidôneo, visto que os documentos às fls.183/191 dos autos já fornecem toda a informação relativa à vida do paciente.

Ademais, acrescentam que o descumprimento do Mandado de prisão em desfavor do paciente não pode lhe ser atribuído. Não fornecem, no entanto, qualquer argumento que embase tal alegação. Aliás, contraditoriamente, declaram que o paciente passou a morar em São Paulo, não podendo, no momento, comparecer perante o Delegado que preside o Inquérito.

Asseveram que o decreto enfrentado não demonstrou a existência real da

prova de materialidade e autoria, baseando—se em "meros indícios e suposições", qual seja, a suposta participação do paciente na venda de um veículo e ligação com os hipotéticos autores do fato, ainda que o mesmo jamais tenha sido—lhe atribuído por qualquer das testemunhas ouvidas.

Destacam que o corréu Elenildo Batista dos Santos Araújo, o qual também teve prisão temporária decretada, uma vez preso, foi interrogado e, ao final do decurso do prazo de 30 (trinta) dias, foi posto em liberdade, não tendo sua prisão temporária renovada, supõem os impetrantes, pela autoridade entender desnecessária.

Ressaltam, por fim, que o paciente é primário, possui residência fixa e comprovação de sua identidade.

De maneira a melhor analisarem—se os argumentos dos impetrantes, conveniente colacionar a decisão ora combatida, em sua integridade:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA, AO ID. 23155696, PÁGS. 19/21, EM 28/01/2021: "(...) A Autoridade Policial da 4ª Delegacia de Homicídios desta comarca de Camaçari, representou pela decretação da Prisão Temporária dos investigados ELISMAR DE JESUS BARROS, no bojo do Inquérito Policial de autos nº 103/2020 daquela especializada, que tem como objeto apuração do homicídio consumado que vitimou LUCAS DE ASSIS SILVA, fato ocorrido 30 de setembro de 2020, em Camaçari—BA.

Para tanto, assevera que as diligências investigatórias indicam o representado, como provável autor do crime doloso contra a vida, mas, ante as dificuldades de concluir o Inquérito correlato, tem por imprescindível a prisão temporária do suspeito, para dar bom termo ao procedimento inquisitivo pré processual.

E por se tratar de suposto criminoso contumaz, integrante de organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, ostentando possível envolvimento com vários outros homicídios, vive à margem da sociedade e não possue paradeiro fixo, justamente para furtar-se as ações das instituições encarregadas da persecução criminal e também protegerem-se de atentados partidos de outros criminosos rivais.

Ao final, propugna pela decreto da custódia temporária do representado, medida imprescindível para que possa proceder aos seus escorreitos interrogatório, qualificação e pregressamento, fornecendo elementos indispensáveis à eventual denúncia a cargo do Ministério Público.

Juntou documentos às ff. 07/191.

Instado, o Ministério Público manifestou—se favoravelmente a pretensão da Polícia Judiciária, vislumbrando elementos indiciários mínimos em desfavor do indiciado (fls. 196/197).

Deve o pleito da Polícia Judiciária ser atendido.

A prisão temporária tem natureza nitidamente instrumental do inquérito policial. Presta-se, justamente, a possibilitar que a polícia possa colher elementos indiciários, que, ordinariamente, não poderia sem o uso de tal

modalidade de constrição pessoal, que é extrema e excepcionalíssima.

Não foi por outro motivo que o legislador fez constar no art 1º, III, da Lei 7.960/89 a expressão "fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida [...]". Se exigível fosse da Autoridade Policial apresentar" indícios razoáveis de autoria ", seria de todo desnecessária esta modalidade de tutela cautelar, porquanto já poderia, de logo, representar ao juízo pela prisão preventiva, sobretudo, porque esta última não é adstrita a prazo certo de durabilidade, diferente da temporária, cujo dies ad quem não pode traspassar 05 (cinco) dias, quando se investiga crime comum, ou, 30 (trinta) dias, quando hediondos ou a estes equiparados.

Demais disso, há submissão do cabimento da temporária a indícios de autoria mais aprofundados. Seria incompatível com o próprio texto legal, cujo inciso II do art 1º traz, justamente, como hipótese de cabimento, a circunstância de o indiciado não ter residência fixa ou não fornecer elementos necessários à sua correta identificação. E, andou bem o legislador especial neste particular. Não se pode, neste momento da investigação policial, que antecede à fase judicial, de termos em mente a extensão do PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA AÇÃO PENAL (A denúncia ou queixa só podem ser oferecidas contra o provável autor do fato delituoso) e da PESSOALIDADE DA PENA CRIMINAL (Que não pode atingir quem não seja autor ou partícipe do fato delituoso).

Segundo restou apurado, o investigado ELISMAR DE JESUS BARROS é apontado como sendo intermediador da aquisição do veículo Ford KA, branco, placa: QKO9231, que foi utilizado para a prática do homicídio, do qual foi vítima, Lucas de Assis Silva. É o que se infere do termo de declarações e reconhecimento da testemunha Cesar Junio Bastos de Oliveira, fls. 65/66.

O adquirente do automóvel, Cristiano Nunes dos Santos, e o executor do delito, WILLIAM SANTANA, mantêm ligação direta com o representado, bem como ELENILDO BATISTA DOS SANTOS ARAÚJO, vulgo" Nana ", a quem foi atribuída a autoria intelectual do homicídio. ELENILDO estaria insatisfeito com a vítima, por conta da mesma estar vendendo drogas para um indivíduo conhecido por" Neto "e por isso teria ordenado sua morte.

Ademais, a prisão aqui se justifica, vez que, possivelmente, viabilizará a identificação e localização de testemunhas presenciais do homicídio investigado.

Ressalte-se que ELENILDO possui, contra si, 02 (dois) pedidos de prisão temporária, já tendo sido decretadas as prisões nos autos de nºs 0700221-09.2020.8.05.0039 e 0700213-32.2020.8.05.0039.

Posto isto, nos termos do disposto no art. 1, I e III, da Lei 7960/89 c/c art. 2° , § 3° , da Lei 8072/90, com lastro no Inquérito Policial supra indicado, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA do investigado ELISMAR DE JESUS BARROS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se mandado prisional com os requisitos legais, comunicando-se ao CEDEP e anotando-se no Banco Nacional de Mandados do CNJ. Oficie-se à Autoridade da Delegacia de Homicídios de Camaçari, encaminhando-se cópias dos mandados.

Dou ao presente força de ofício e mandado, se necessário.

Intime-se e cumpra-se. (...)"

Analisada a decisão, nota-se que o paciente teve sua prisão temporária decretada diante da imprescindibilidade da prisão para a conclusão das investigações do inquérito, ante à necessidade da identificação e localização de testemunhas.

Outrossim, a própria defesa parece admitir que, estranhamente, o investigado retirou—se do domicílio do suposto crime para ir morar em outro Ente Federativo — São Paulo, onde, aliás, sequer se deu ao trabalho de oferecer o endereço específico nas informações prestadas, o que, efetivamente, torna o paciente incontactável por parte de Autoridade Policial ou Justiça.

Por fim, o mesmo se encontra foragido em dois processos diferentes, os autos de n° . 0700221-09.2020.8.05.0039 e os de n° . 0700213-32.2020.8.05.003.

Ora, diante de tais fatores, ao contrário do que alegam os impetrantes, considero que a decisão que decretou a prisão temporária está bem fundamentada e deve ser mantida.

Em primeiro lugar, é oportuno ressaltar que a prisão temporária está sujeita a requisitos legais específicos, possuindo como finalidade, unicamente, a" custódia para as investigações "(STF, RHC 92.873/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 18/12/2008):

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI 7.960/1989.

- 1. Esta Corte Superior de Justiça, em conformidade com os preceitos da Lei n. 7.960/1989, tem reiteradamente decidido ser possível a decretação da prisão temporária, tendo em vista a imprescindibilidade das investigações policiais.
- 2. O decreto de prisão temporária evidenciou a imprescindibilidade da constrição para o prosseguimento das investigações, uma vez que há indícios da participação do paciente no crime de roubo armado com invasão de domicílio, havendo a necessidade de se apurar a informação de que o paciente seria o possuidor do carro utilizado para dar cobertura à ação delituosa, o que autoriza a decretação da prisão temporária nos termos do art. 1º, incisos I e III, alínea n, da Lei n. 7.960/1989.
- 3. Ordem denegada."(HC 362.547/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017, sem grifos no original.)

Depois, pelo que consta dos autos, há indícios suficientes do envolvimento do paciente no delito de homicídio acima referido, como o suposto fato de ter intermadiado a compra de um veículo utilizado no assassinato da vítima, circunstância na qual, caso se comprove a ciência do motivo da compra, tornaria o paciente um partícipe material do hipotético crime.

Ademais, como bem destacou a Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, o paciente parece estar intencionalmente escamoteando—se da persecução penal, o que atrasa a conclusão do Inquérito Policial referido: "(...) sabedor da existência de investigação que imbrica o seu nome à prática do reportado homicídio, inclusive com a decretação da prisão temporária, o Paciente não levou a cabo qualquer conduta prospectiva que pudesse colaborar com o êxito da apuração (...) Preferiu, ele, ao revés disso, manter—se foragido por extenso lapso prazal, em franco menoscabo ao progresso do inquérito policial, que, na esteira dos termos invocados pela autoridade judiciária a quo, está inconcluso até o presente momento, na dependência da localização do indiciado (...)". (id. 24059860, pág. 05)

Aliás, o estado de foragido do paciente, por si só, já justifica a imposição da medida extrema, conforme ampla jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMANDO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ÉDITO CONSTRITIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS EXPRESSOS NA LEI N. 7.960/1989. PACIENTE FORAGIDO. INQUÉRITO EM ANDAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

- 1. O decreto de prisão temporária foi satisfatoriamente motivado pelo Juízo processante, pois consignou fatos concretos que revelam a imprescindibilidade da prisão do Paciente, a teor do disposto no art. 1.º, incisos I, II e III, alínea a, da Lei n. 7.960/1989.
- 2. No caso, foi decretada a prisão temporária do Paciente, no dia 28/12/2019, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a prática de homicídio consumado, ocorrido em 24/12/2019.
- 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é possível decretar a prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e houver indícios de autoria ou participação do indiciado em crime de homicídio, mormente em se tratando de delito de exacerbada gravidade, como no caso.

 4. Noticiado que o mandado de prisão encontra-se em aberto até a presente data, estando o Paciente na condição de foragido da justiça sem que tenha sido completamente elucidada a dinâmica dos fatos," ante a necessidade da identificação e oitiva de testemunhas, diligência que notoriamente corre o risco do con invisbilizada com a pormanância de suspeita em liberdado.
- risco de ser inviabilizada com a permanência do suspeito em liberdade "(fl. 112), reforça-se a necessidade da cautela determinada pelo Juízo condutor da investigação.
- 5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 574.782/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021)

Vê-se, portanto, que inexiste constrangimento ilegal a ser sanado; ao contrário, revela-se imprescindível a manutenção do decreto de prisão temporária do paciente para as investigações voltadas à plena elucidação dos fatos.

Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto—me pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Ex positis, acolhe esta 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO

e DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Salvador/BA, 07 de fevereiro de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora